



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0680-009.000/82-29

..SGC

Sessão de 21 de agosto de 1984

ACORDAO N.º 201-62.735

Recurso n.º 75.601

Recorrente INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CHAPAS RAFAEL LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL: Produtos de ferro galvanizado. Clas-
sificam-se no Capítulo 73 da TIPI. Recurso não provido. Proposta
de equidade para dispensa das penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CHAPAS RAFAEL LI-
MITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso e propor ao Senhor Ministro da Fazenda a relevação
da pena por equidade.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1984

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSE GERALDO DE SOUSA JÚNIOR - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSVAL-
DO TANCREDO DE OLIVEIRA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE
ALMEIDA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, LINO DE AZEVEDO MESQUITA e
FERNANDO NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0680-009.000/82-29

Recurso n.º: 75.601
Acórdão n.º: 201-62.735
Recorrente: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CHAPAS RAFAEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso contra decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal instaurada contra o contribuinte sob fundamento de que os produtos por este confeccionados (condutores, pingadeiras, rufos etc), e que vinham sendo classificados no capítulo 79, da TIPI, têm classificação diversas, no capítulo 73, porque utilizam chapas galvanizadas, segundo entendimento, aliás, já estabelecido pela administração fiscal, através do Parecer CST-NBM nº 2.930, de 19.11.81.

Sustenta o recorrente, entretanto, anterior e reitera a orientação da administração fazendária no sentido da classificação que vinha adotando, demonstrada por outro lado, a controvérsia, tanto que se fez necessário o parecer iniciado na decisão, posterior à ocorrência do fato gerador e, nleiteia, desse modo, a aplicação da equidade e a exoneração da exigência sobre parte dela, em face de referir-se a produtos isentos, nos termos dos atos regulamentares que menciona.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR

O Conselho já decidiu, nessa matéria, em julgado precedente (Ac. 62.711), que os produtos assim fabricados, com a utilização de chapas de ferro galvanizado da posição 73, não sendo específicos de outra posição, devem ser classificados, efetivamen

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0680-009.000/82-29

Acordão nº 201-62.735

efetivamente nesse mesmo capítulo 73.

Por outro lado, no que diz respeito à isenção, é desca
bido o recurso, uma vez que os produtos não guardam adequado enqua-
dramento nos atos mencionados no recurso.

Portanto, nego provimento ao recurso.

Entretanto, admito presentes condições que autorizam a
proposição da dispensa de penalidades, por meio de eqüidade, nos
mesmos termos que os verificados no precedente indicado. Com efei-
to, até que a matéria classificatória recebesse orientação precisa
através de pareceres da administração fiscal, parece ter-se produ-
zido entre os contribuintes e a própria repartição alguma hesita-
ção quanto à classificação correta. Por outra parte, estão presen-
tes os elementos que autorizam a proposição, nos termos do art.40,
do Dec. nº 70.235/72.

Sala das sessões, em 21 de agosto de 1984

JOSE GERALDO DE SOUZA JÚNIOR

